

contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

III - R\$ 200,00 (duzentos reais), para o Microempreendedor Individual - MEI, Produtor Rural e Pessoas Físicas

§ 2º Os regimes de pagamentos mencionados serão considerados no momento da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS.

§ 3º Para Pessoa Jurídica não inscrita no Estado de Rondônia aplicar-se-ão os percentuais constantes nos incisos do art. 5º.

.....

Art. 9º Tratando-se de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 3 de setembro de 2012, nº 3.835, de 27 de junho de 2016, nº 4.214, de 18 de dezembro de 2017 e nº 4.703, de 12 de dezembro de 2019, somente será permitida a adesão ao REFAZ ICMS para pagamento parcelado, nos termos do artigo 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do saldo devedor.”

.....” (NR)

Art. 2º Acresce os incisos V ao VII ao art. 5º da Lei nº 4.953, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 5º

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

VI - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

VII - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, para as empresas em processo de recuperação judicial, inclusive para o contribuinte que tenha sido declarada judicialmente a sua falência, nos termos do Convênio ICMS 59, de 22 de junho de 2012.

.....” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o art. 1º-A e seu respectivo parágrafo único à Lei nº 4.953, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Os mesmos critérios e condições de incentivo aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, constantes na presente Lei, aplicam-se aos devedores de outras dívidas, além do ICMS, tributárias ou não tributárias de qualquer origem, judicializados ou não, mesmo com o trânsito em julgado, e inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único. As dívidas não tributárias dispostas no caput deste artigo, decorrentes de penalidade punitiva mediante auto de infração ou multas e infrações de qualquer espécie, ou de ressarcimento ao erário, lançadas por qualquer meio, poderão ser pagas, exclusivamente, em parcela única, com redução de 70% (setenta por cento), observando-se o limite previsto no § 4º do artigo 3º desta Lei” (NR)

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas “a” a “g” dos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 4.953, de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 5.314, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Pará, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 07 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto no inciso II do art. 167 do Capítulo XXI do Anexo I do Regulamento do ICMS/PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, do Estado do Pará, conforme autoriza o § 8º, do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser utilizado quando da saída interestadual de castanha-do-pará classificada nas posições 0801.21.00 e 0801.22.00 da NCM, promovida pelo estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará as condições para concessão e fruição do benefício constante nesta Lei, consoante o disposto no inciso V do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

ADVOCACIA-GERAL

**EXTRATO AO 4º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO N. 029/AG/ALERO/2018**

Processo Administrativo nº 13320/2018-80
Processo eletrônico nº. 165/2020-e

**Contratante: Assembleia Legislativa do Estado
De Rondônia**

Contratado: OI S/A – Em recuperação judicial.

DO OBJETO: O presente **TERMO ADITIVO** tem por objeto a **PRORROGAÇÃO do Contrato n. 29/AG/ALE/2018**, referente à contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possuam outorga da ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada STFC nas modalidades: local (fixo-fixo e móvel-fixo), interurbanas (fixo-fixo e fixo-móvel) e 0800, tendo como fornecedor registrado a empresa OI S/A para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA: Fica estabelecido para o presente **TERMO ADITIVO** o prazo de **prorrogação de 12 (doze) meses, a contar de 29 de novembro de**

2.021 e ultimando-se em 28 de novembro de 2.022, como disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DO VALOR: O valor total do presente **TERMO ADITIVO** é de R\$ 105.158,71 (cento e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), referente ao prazo para a cobertura de 12 (doze) meses, já aplicado o reajuste conforme os cálculos realizados pela Contabilidade (e-DOC CF981418 - 370).

DO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente CONTRATO são provenientes de recursos consignados no orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que correrá à conta da seguinte programação: Fonte: 0.1.00.100000.100. Programa de Trabalho: 01 126 1006 2405 240501. Natureza de Despesa: 33.90.40.05. Número empenho 2021NE003828. Processo eletrônico n. 165/2020-e (e-DOC 8273DFFF - 345).

DO AMPARO LEGAL: O respaldo jurídico do presente **TERMO ADITIVO** encontra-se consubstanciado na Lei Federal 8.666/93, art. 57, II, bem como autorização constante no Despacho n. 196 do Sr. Secretário Geral (e-DOC 2728EE31 - 336).

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as Cláusulas do Contrato 029/AG/ALE/2018 e seus termos aditivos lavrados no Processo Administrativo n. 13320/2018-80 e no Processo Eletrônico n. 165/2020-e.

Porto Velho, 29 de novembro de 2021.

MARCOS OLIVEIRA MATOS
Secretário Geral – ALE/RO

OI S/A
Representante Legal

Visto:
Miqueias José Teles Figueiredo
Consultor Jurídico da Advocacia-Geral ALE/RO